

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.407, DE 2021

Apensado: PL nº 121/2022

Dispõe sobre Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

**Autores:** Deputados HELDER SALOMÃO,  
PATRUS ANANIAS E PAULO  
TEIXEIRA

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.407, de 2021, de autoria dos Deputados Helder Salomão, Patrus Ananias e Paulo Teixeira, estabelece as principais características do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), originalmente criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Inicialmente, a proposição estabelece que o PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar (Sisan), os objetivos e a estrutura responsável pela gestão do PAA.

Entre outros aspectos, também dispõe sobre as condições para a aquisição com dispensa de licitação de alimentos produzidos pela agricultura familiar; a destinação desses produtos para a formação de estoques públicos; os valores a serem pagos aos agricultores familiares pelos produtos adquiridos; a renovação automática dos contratos de aquisição; a análise das propostas de fornecimento de alimentos; os beneficiários das doações dos alimentos adquiridos pelo programa; a execução, o financiamento e a publicidade dos dados referentes ao Programa; e a responsabilização civil, penal e administrativa de quem concorrer para a gestão ou execução do Programa com desvio de sua finalidade ou em benefício de público que não atenda aos requisitos legais.



Apenso ao PL nº 4.407, de 2021, encontra-se o Projeto de Lei nº 121, de 2022, do Deputado Heitor Schuch, que acrescenta art. 11-A à Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para estabelecer que “as instituições integrantes do SISAN definirão, em suas respectivas esferas de competência, percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan”.

As proposições tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, com início pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior avaliação pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), passo a relatar o Projeto de Lei nº 4.407, de 2021, de autoria dos Deputados Helder Salomão, Patrus Ananias e Paulo Teixeira, ao qual se encontra apenso o Projeto de Lei nº 121, de 2022, do Deputado Heitor Schuch.

O objeto do PL nº 4.407, de 2021, é o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído originalmente pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003. Entre outros aspectos, a proposição confere nova estrutura legal ao PAA, fixando-lhe objetivos, estrutura de gestão, procedimentos e condições a serem observados nas aquisições de alimentos produzidos pela agricultura familiar, requisitos e parâmetros para a execução e financiamento do programa, inclusive acerca das doações dos alimentos adquiridos.

Entretanto, a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, instituiu o Programa Alimenta Brasil em substituição ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o [art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003](#), mantendo considerável parcela da estrutura normativa de seu



antecessor. Com isso, a proposição em referência fica prejudicada, pois perdeu seu objeto.

De outra parte, o PL nº 121, de 2022, do Deputado Heitor Schuch, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). A proposição estabelece que as instituições integrantes do SISAN definirão, em suas respectivas esferas de competência, percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas em seu âmbito.

Para este relator, a medida tem mérito, pois, ao possibilitar a fixação de percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas a serem distribuídas no âmbito do Sisan, estimula a produção de alimentos e a geração de renda por esse importante segmento de produtores.

No substitutivo que ora ofereço, promovo aperfeiçoamentos formais à proposição e acresço revogação do art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, pelo fato de referir-se ao PAA, programa já extinto.

Por fim, tendo presente o disposto nos artigos 163 e 164 do Regimento Interno desta Casa legislativa oriento pela prejudicialidade do PL nº 4.407, de 2021. Além disso, voto pela **aprovação** do PL nº 121, de 2022, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 121, DE 2022

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan.

**Art. 2º** A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. As instituições integrantes do SISAN definirão, em suas respectivas esferas de competência, percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema.” (NR)

**Art. 3º** Fica revogado o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221584525600>

